



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131642-70.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelada DEBORA FRANÇA QUINTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26229

Apelação Cível Processo nº **1131642-70.2023.8.26.0100**

Relator: NUNCIO THEOPHILO NETO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Apelada: Debora França Quintas

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Ana Laura Correa Rodrigues

DIREITO CIVIL – CONTRATO – TRANSPORTE. Contratação, pela autora, do serviço de transporte intermediado pela ré. Transporte realizado e o esquecimento de uma mochila com itens pessoais e documentos no interior do veículo. Tentativa de recuperação, sem resposta do motorista. Pretensão da autora de indenização por danos material e moral. Sentença de procedência parcial, a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 3.800,00 a título de indenização por dano material, mais R\$ 10.000,00 pelo abalo moral. Inconformismo exclusivo da ré. Arguição de ilegitimidade passiva a pretexto da autonomia do motorista-parceiro e de que a autora não provou o transporte da mochila, inclusive o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, além da base de cálculo dos honorários. Ré parte legítima para ocupar o polo passivo da relação processual. Contratos coligados, de transporte prestado pelo motorista-parceiro e de intermediação pela ré. Solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo. Exegese do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso pelo qual responde a ré intermediária. Dano material que se resolve pelo ônus da prova. Autora que trouxe acervo probatório suficiente à prova do transporte, inclusive da mochila. Ônus da prova a cargo da ré (art. 373, inciso II, do CPC) do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Prova inexistente de que o objeto transportado foi restituído. Dano moral configurado. Apropriação indevida da mochila com itens pessoais, com potencial de desencadear o abalo moral reclamado pela autora. Dano material, com correção monetária desde o evento, mais juros de mora contados da citação. Quantum do dano moral, R\$ 10.000,00 insuficiente à reparação. Atualização desde o arbitramento (Súmula n. 362 do Col. STJ). Juros de mora desde a citação, não fosse a r. sentença que fixou termo inicial com a prolação, sem impugnação da autora. Honorários advocatícios com a base de cálculo focada no proveito econômico. Parcial procedência da pretensão. Ônus de sucumbência a cargo da ré, que decaiu de maior parte da pretensão.

Recurso da ré provido em parte, com a majoração ope legis (art. 85, § 11, do CPC) dos honorários advocatícios.

Vistos.

A r. sentença a fls. 242/248, cujo relatório fica incorporado, julgou parcialmente procedente a pretensão da autora nos autos de ação de indenização por danos material e moral ajuizada contra a ré, condenada ao pagamento de R\$ 3.800,00 a título de indenização por dano material, com correção monetária desde 17 de abril de 2022, data dos fatos, mais juros de mora contados da citação, além de R\$ 10.000,00 a título de reparação por abalo moral, com correção monetária e juros de mora contados da prolação, mais as verbas de sucumbência, os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação (fls. 251/279), sustentando, em síntese, que: **I)** é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da relação processual, pois, “(...) a atividade fim da Uber não é diretamente relacionada com o transporte individual dos usuários de sua plataforma. Pelo contrário, o objeto da atividade empresarial exercido pela empresa de tecnologia Uber é, por meio da plataforma disponibilizada aos seus usuários e motoristas cadastrados, intermediar a contratação entre esses dois sujeitos: (a) de um lado, os usuários e, (b) de outro, os motoristas autônomos que prestam serviço de transporte individual privado”; **II)** assim, não passa de uma intermediadora, certo que “sua atividade empresarial não pode ser confundida com aquela prestada por uma empresa transportadora”; **III)** “(...) não se enquadra como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (‘CDC’) – ao menos quanto ao transporte remunerado privado contratado com o Motorista”; **IV)** “(...) não existe qualquer comprovação pela Apelada de que teria deixado sua bolsa no veículo do motorista ou que este teria se apropriado do item”, assim como inexistente “prova de que a Uber seja a causadora ou responsável pelos danos alegados na inicial ou tenha contribuído ativamente de alguma forma para o evento narrado”; **V)** “(...) um registro policial elaborado de forma totalmente unilateral não tem o condão de comprovar que (i) a Apelada tenha de fato deixado a bolsa e o celular no interior do veículo e não em via pública; (ii) que a motorista tenha se apropriado do item; (iii) que a Uber tenha falhado em sua prestação de serviços de intermediação”; **VI)** “(...) os fatos ocorreram, apenas e tão somente, por DESATENÇÃO da Apelada uma vez que se

DESCUIDOU ao perder sua MOCHILA em algum local”; VII) “a viagem objeto da demanda foi solicitada em foi realizada em 17/04/2022 às 03:53 PM, e, após o contato da Autora, através do chat, a Uber prestou todo o suporte possível para a resolução do problema”; VIII) a culpa é exclusiva da vítima, inclusive de um terceiro, o motorista; IX) “(...) ainda que existisse algum ato ilícito decorrente do transporte prestado pelo motorista que atua através Uber e que fosse ele o fato gerador de um dano a Apelada, fato é que não há o nexo de causalidade necessário entre o serviço prestado pela Uber e os danos teoricamente suportados pela parte contrária. Isso porque se houve ato ilícito e dano, esse decorreu ou do serviço prestado pelo motorista independente, ou da culpa exclusiva da Apelada que não zelou adequadamente pela guarda de sua mala, e não da falha na gerência do aplicativo pela Uber”; X) “mesmo que se compreenda que o caso narrado na inicial versa sobre situação típica de uma relação de consumo, veja-se que restou demonstrado pela Apelante além da inexistência do ato ilícito, a culpa exclusiva da Apelada e/ou de usuários terceiros pelo suposto extravio de bens, ou até mesmo do motorista. Tais elementos, como é cediço, são capazes de afastar a responsabilidade da recorrente (artigo 14, § 3º, I e II do CDC)”; XI) a condenação ao pagamento de R\$ 3.800,00 é equivocada, mormente porque não considerada a depreciação dos bens. Não há prova dos bens que estavam na mochila, menos ainda sobre o quantum despendido para a aquisição; XII) não há abalo moral a ser reparado porque “(...) não contribuiu para a ocorrência dos fatos, tendo prestado todo o suporte que estivesse ao seu alcance, sendo certo que sequer há provas de que os fatos tenham acontecido conforme narrado na inicial”; XIII) “(...) é necessário destacar que, não é toda situação desagradável, de aborrecimento ou desgaste emocional que faz surgir, no mundo jurídico, o direito de percepção de danos morais, pelo simples fato de não se enquadrarem em qualquer das situações previstas no artigo 5º inciso V e X da Constituição Federal”; XIV) “na ínfima hipótese de ser mantida a decisão, que condenou a Uber ao pagamento de danos morais aa Apelada, o que não se espera, certo é que estes devem ser feitos em quantia módica, sob pena de enriquecimento indevido, com o fim, exclusivamente de compensar o suposto abalo, merecendo a quantia ser reduzida”; XV) “(...) os juros de mora deverão sofrer incidência somente após a publicação da r. sentença, mormente ao fato de que o pleito almejado se trata de verba por arbitramento”. “Assim, necessário se faz que a CORREÇÃO MONETÁRIA e juros de mora de eventuais condenações (se mantidas), incidam da data do ARBITRAMENTO”; e XVI) o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência deverá ser modificado, em percentual sobre proveito econômico e não sobre o valor da

causa (art. 85, § 2º, do CPC), como sentenciado. Intenta a reforma.

Intimada para a finalidade do art. 1.010, § 1º, do CPC, a autora atendeu, apresentando contrarrazões a fls. 285/297.

Encaminhado ao tribunal, o recurso foi distribuído à Des. Ana Maria Baldy que, pela decisão monocrática a fls. 300/302, dele não conheceu em razão da competência atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado, sobrevindo a redistribuição a este relator (fls. 305).

Não há objeção ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo foi preparado a fls. 280/281 e preenche os requisitos previstos no art. 1.010 e incisos, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Os fatos, em si, sobre o extravio de uma mochila esquecida no interior de um veículo de transporte integrado ao sistema administrado pela ré, são incontroversos.

Narra a petição inicial que no dia 17 de abril de 2022 a autora contratou os serviços de transporte por aplicativo visando o deslocamento a partir do aeroporto de Guarulhos, portando 7 volumes, entre eles uma mochila ao final esquecida no interior do veículo de transporte, solicitando o auxílio infrutífero da ré, daí a pretensão de indenização por dano material de R\$ 5.646,98, mais R\$ 10.000,00 a título de reparação por abalo moral.

A r. sentença, adstrita ao pedido, julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.800,00 em razão do dano material e R\$ 10.000,00 a título de reparação por abalo moral.

Nesse contexto, não convence a arguição de ilegitimidade passiva da ré a pretexto de que a reponsabilidade é do motorista-parceiro, que exerce sua atividade de forma autônoma, sem qualquer vínculo com a ré.

Cumprе sublinhar que o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor trata da solidariedade pela reparação dos danos nos eventos de consumo que têm mais de um agente.

Estabelecida a solidariedade entre os prestadores, pode o consumidor acionar um ou todos os participantes da cadeia de consumo.

A esse respeito, Cláudia Lima Marques leciona que:

“A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores [...] O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural de sujeitos fornecedores, é a solidariedade dentre os participantes da cadeia mencionada nos artigos 18 e 20 do CDC e indiciada na expressão genérica 'fornecedor de serviços' do artigo 14, 'caput', do CDC”. (“Contratos no Código de Defesa do Consumidor”. “O novo regime das relações contratuais”, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, págs. 334-335).

A ré deve suportar o risco profissional inerente à atividade que disponibiliza no mercado de consumo, respondendo solidariamente pelos atos jurídicos realizados no âmbito da parceria estabelecida entre ela e os motoristas-parceiros.

A legitimidade é de quem suporta os desdobramentos da condenação, e dúvida não há de que o serviço prestado de forma indevida é o resultado de contratos coligados, indissociáveis entre si.

Assim, a ré é parte legítima para ocupar o polo passivo da relação processual, cuja pretensão é de indenização por danos material e moral resultantes do inadimplemento de contratos coligados, solenizados com uma só finalidade.

No mérito propriamente dito, a solução do caso concreto passa pelo ônus da prova.

A autora, diligente na produção de farto acervo probatório dos fatos constitutivos do seu direito, de que contratou o serviço de transporte fornecido com a interveniência da ré e o extravio da mochila indevidamente apropriada pelo motorista-parceiro, incumbia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consubstanciado na prova inconcussa de que logrou a restituição do item esquecido no interior do veículo.

Nesse aspecto é bom ressaltar que a contestação da ré é retórica e só abrange estipulações contratuais em regra inaplicáveis na hipótese do caso concreto, de isenção de responsabilidades. Não trouxe um elemento sequer que demonstre a entrega do objeto transportado.

Assim, a solução é a manutenção da r. sentença no

capítulo da indenização por dano material, de R\$ 3.800,00.

O mesmo se aplica à reparação pelo abalo moral reclamado pela autora.

O evento ocorreu, indiscutivelmente, numa relação de consumo desencadeada por contratos coligados, certo que a responsabilidade da ré é objetiva.

Estabelecido o nexo de causalidade, o dever de indenizar é o corolário.

Ninguém ignora que a situação do caso concreto traz, por si só, atribuições suscetíveis de ressarcimento pelo abalo, prescindindo de prova, considerando que a apropriação indevida da mochila pelo motorista-parceiro da ré alcançou diversos itens de uso pessoal, inclusive documentos.

O dano, na atual concepção, está no transtorno, na dignidade ofendida, na atribuição provocada, na lesão à personalidade.

O direito à reparação do dano moral exsurge do ato em si, ou seja, o dano existe no próprio fato violador e impõe a necessidade de resposta. Surge diante da só consumação do fato que atinge o lesado e provoca reações negativas: *damnum in re ipsa*.

Em sede de dano moral não se exige do sujeito passivo do dano a prova da frustração. A responsabilização do agente ativo se opera por força do simples fato da violação; do evento danoso surge *ipso facto* a necessidade de reparação, inclusive ao incapaz, sem distinção.

Precedente do Col. STJ bem adequado ao caso concreto já dirimiu em decisão assim ementada, que:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.

“1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.

“2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A

dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

"3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.

"4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.

"5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.

"6. Recurso especial provido" (REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015).

Feitas essas considerações, é preciso frisar que a indenização pelo dano moral não tem a finalidade de enriquecer o lesado e/ou empobrecer o responsável pela lesão.

A esse respeito é proveitosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: o caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter ressarcitório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido" (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 1989, pág. 62, n. 45).

A propósito, a indenização não deve ser *"tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"* (pág. 67 n. 49).

Nesse contexto, a indenização de R\$ 10.000,00 arbitrada pela r. sentença soa razoável e proporcional. Tem a virtude de não propiciar o enriquecimento da autora, menos ainda o risco de ruína da ré, com efeito profilático.

Em reforço à r. sentença, em se tratando de dano

material, a correção monetária que, como se sabe, é mecanismo compensatório do capital degradado pela inflação, nada adiciona, apenas atualiza, flui desde o evento danoso, e os juros de mora, de 1% ao mês, fluem desde a citação, nos termos do art. 240, *caput*, do CPC.

O *quantum* do dano moral, por sua vez, tem o arbitramento como termo inicial da atualização, ou seja, a prolação da r. sentença, conforme a Súmula n. 362 do Col. STJ, e os juros de mora, de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN), também fluiria da citação, não fosse o comando sentenciado não impugnado pela autora.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, o recurso colhe provimento, visto que, de fato, o mais adequando é a utilização do proveito econômico como base de cálculo e não o valor da causa, com sentenciado.

Assim, os honorários advocatícios de sucumbência passam a ter o valor da condenação como base cálculo.

Provido só em parte o recurso da ré, com mais razão a sucumbência é toda sua, que suportará as custas e despesas processuais, as de reembolso à autora com atualização monetária dede os desembolsos, os honorários advocatícios majorados *ope legis* (art. 85, § 11, do CPC) à 15% do valor total da condenação.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator